ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-661/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16103/2013
PROTOCOLO	:	1431562
ÓRGÃO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 19.793/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.
2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.
3. Cumprimento das determinações do Decreto Estadual nº 11.261/03, das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar nº 101/00, e da Resolução SEFAZ 2.093/07, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de reexame de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.793/2012 (folhas 64/68), firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, visando à transferência de recursos financeiros para despesas de investimentos (aquisição de veículo tipo van, para transportes de pacientes), no valor de R$ 99.100,00 (noventa e nove mil e cem reais).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (ANA-5ª-ICE-17.156/2013- folhas 157/160).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, considerando à observação da legislação pertinente, opinou pelo julgamento como contas regulares (PAR-MPC-GAB.7.DR.-JAC-5.373/2014- folhas 161/163).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, constato que a documentação que compõe a prestação de contas do convênio de repasse financeiro ora examinado foi enviada tempestivamente e em observância com as disposições do Manual de Peças Obrigatórias, atendendo as normas estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, no Decreto Estadual 11.261/03 e na Resolução SEFAZ 2.093/07.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 115.000,41 (cento e quinze mil e quarenta e um centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do termo de convênio	R$ 99.100,00
Valor repassado	R$ 80.000,00
Contrapartida	R$ 35.000,00
Aplicação financeira	R$ 891,54
Total dos recursos	R$ 115.891,54
Prestação de contas	*R$ 115.000,41*
Devolução	R$ 891,13

Assim, conforme o que foi demonstrado acima verifico que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e a

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

obediência aos princípios contábeis.

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.793/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, no valor de R$ 115.000,41 (cento e quinze mil e quarenta e um centavo), como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I[2], da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de nº 15, de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.793/2013, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, no valor de R$ 115.000,41 (cento e quinze mil e quarenta e um centavo), como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

2 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator